

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 01 DE JUNHO DE 2015.**

**Cria obrigação acessória para as instituições bancárias e financeiras que prestam serviços compreendidos na lista anexa a Lei Complementar de nº 116/2003, Código Tributário Municipal, Lei 720/2003 Estabelece normas para o recolhimento de ISSQN.**

**NELI LEÃO DO PRADO**, Prefeita do Município de Fortaleza de Minas, Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 69, inciso XXIII, propõe a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam as instituições bancárias e financeiras com sede no município de Fortaleza de Minas – Minas Gerais, obrigadas a enviar até o dia 05 de cada mês, relatório eletrônico através de sistema próprio, contendo o resultado total das operações realizadas no mês anterior, com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), editado pelo Banco Central do Brasil, em relação às seguintes contas e respectivos desdobramentos: “7.1.1.00.00-1; “7.1.2.00.00-4”; “7.1.3.00.00-7; “7.1.7.00.00-9” e “7.1.9.00.00-05”, conforme tabela anexa, que é parte integrante da presente Lei.

**Artigo 2º**- Ficam as instituições bancárias e financeiras com sede no município de Fortaleza de Minas, obrigadas a alimentar sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Prefeitura Municipal, relacionando as receitas brutas e despesas, para envio no prazo do artigo anterior, objetivando confrontar as informações e possibilitar ao Fisco Municipal apurar a validade dos valores apresentados, conforme autoriza o artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional, cuja planilha na coluna receita deverá conter os lançamentos nas contas especificadas no artigo anterior e respectivos desdobramentos, em observância a tabela anexa.

**§ 1º** Quando não houver especificação do tipo da atividade de prestação de serviço na tabela anexa de que trata o caput deste artigo, fica a instituição bancária ou financeira obrigada a fazer a descrição do tipo do serviço e o respectivo lançamento do valor do serviço nas seguintes contas contábeis: 7.1.3.10.90; 7.1.7.99.00-3 e 7.1.9.99.00-9.

**§ 2º** Nos casos de agências com sede no Município de Fortaleza de Minas, havendo lançamento de rendas/receitas de serviços prestados no balanço da matriz na conta RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, deverá a agência local destacar tais receitas/rendas, registrando-as na conta específica do serviço prestado e no sistema de informação eletrônico de que trata este artigo.

**Artigo 3º** - Nos casos de terminais eletrônicos localizados no Município de Fortaleza de Minas que possuam vinculação contábil com agência bancária com sede em outro Município, fica esta última obrigada a enviar o relatório e documento de que tratam os artigos anteriores especificamente daquele terminal.

**Parágrafo único** - Se a agência bancária de que trata o caput deste artigo realizar lançamento de rendas/receitas dos serviços prestados no balanço da matriz na conta RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS, fica esta obrigada a destacar as receitas referentes ao terminal eletrônico, registrando - as na conta específica do serviço prestado no documento de que trata o § 2º do artigo 2º desta Lei.

**Artigo 4º** - A tabela anexa indica os códigos e títulos contábeis de acordo com o COSIF, vinculando-os ao item equivalente da lista anexa a Lei Complementar n.º 116/2003, o que, a partir da publicação desta Lei, deve ser utilizada pelas instituições bancárias e financeiras, para o devido recolhimento do ISS, sob pena de pagamento de multa na proporção de 100% do valor da dívida, em casos de descumprimento.

**Artigo 5º**- As instituições bancárias e financeiras deverão, também, enviar até o último dia dos meses de julho e janeiro de cada ano, através de sistema eletrônico de informação, o balanço contendo o resultado semestral das operações, dos períodos de janeiro/junho e julho/dezembro, respectivamente, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), editado pelo Banco Central do Brasil.

**Artigo 6º**- Quando o relatório e documento eletrônico mencionados nos artigos 1º, 2º e 5º forem encaminhados, será emitido protocolo virtual através de meio próprio.

**Parágrafo único** - Não corresponde ao cumprimento destas obrigações acessórias o envio de documento que não corresponda às exigências desta Lei.

**Artigo 7º**- As instituições bancárias e financeiras que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Lei, ficarão sujeitas ao pagamento de multa na proporção de 100% do valor dívida por cada mês que deixar de apresentar o relatório na data previamente fixada.

**Artigo 8º-** As instituições bancárias ou financeiras que forem tomadoras de serviços compreendidos na lista anexa a LC 116/2003 ficam obrigadas a reter na fonte o valor referente ao ISS de todos os serviços tomados, sempre que houver movimentação de pagamento ao prestador, alimentando o sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura municipal, ficando obrigados a gerar o DAM e recolher o imposto devido, bem como multas e demais acréscimos legais, quando efetivados fora do prazo.

**Artigo 9º-** Toda empresa ou estabelecimento que desenvolva atividade de ato de comércio e realize venda a sociedade mercantil com operação de leasing fica obrigada a enviar através de sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal a Nota Fiscal, para fins de cobrança do ISS.

**§ 1º** O descumprimento do quanto disposto no caput deste artigo ensejará multa no valor de 100% (cem por cento) do valor da dívida.

**§ 2º** Para fins deste artigo, considera-se sociedade mercantil/instituição financeiro-bancária, se sede ou filial não houver no Município de Fortaleza de Minas, o local da empresa de que trata o caput deste artigo, conforme disposição do artigo 4º da LC 116/2003.

**Artigo 10º-** Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Fortaleza de Minas, 01 de junho de 2015.

**Márcio Domingues Andrade**

**Presidente**

**Adenilson Queiroz**

**Vice-Presidente**

**Jurubel Honorato Reis**

**Secretário**